



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

## ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 866/2016

MARZAGÃO, 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

<b>CERTIDÃO</b>	
Certifico que nesta data foi publicada este(a)	
<i>[Handwritten Signature]</i>	
com afixação no placard do município	
Marzagão	<i>13/12/16</i>
<i>[Handwritten Signature]</i>	
Responsável Pelo Placard	

**Institui e dispõe sobre a contribuição para custeio de serviço de iluminação pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARZAGÃO, Estado de Goiás, aprova e Eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – COSIP, devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica e por proprietários de lotes não edificadas, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

**§1º** - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e serviços correlatos.

**§2º** - São contribuintes da COSIP os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, da unidade imobiliária, edificada, situados na área urbana.

**§3º** - A contribuição incidirá sobre a prestação de serviços públicos de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito de seu território.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

## ESTADO DE GOIÁS

**Art. 2º** - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme faixas de montante de consumo mensal medido em kWh (quilowatt-hora) e aplicadas sobre a tarifa vigente de iluminação pública, conforme Tabela – I, II e III – Anexo I.

**§1º** - A tarifa referida é aquela publicada por meio de resoluções pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica para iluminação pública (Tarifa B4a), por MWh (megawatt-hora) para a concessionária de serviço público de distribuição de energia que atua no Município e sem acréscimos de tributos (ICMS, PIS e COFINS).

**§2º** - Os valores de CIP sofrerão reajustes sempre e na mesma proporção em que ocorrerem reajustes nas tarifas publicadas pela ANEEL.

**§3º** - A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la, não se excluindo, portanto, as unidades consumidoras pertencentes às classes “Residencial”, “Industrial”, “Comercial”, “Poder Público”, “Consumo Próprio da Concessionária de Distribuição”, “Serviço Público” e outras, e nem mesmo a classe “Rural”, quando as vias e logradouros forem servidos de iluminação pública.

**§4º** - Ficam isentos de cobrança de CIP os consumidores residências cujo consumo não ultrapasse a 50 kWh ao mês, bem como os que se enquadram como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, Subclasse Residencial Baixa Renda.

**Art. 3º.** O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP será calculada:

I. No caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que possuam ligação de energia elétrica regular ou privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, as alíquotas de contribuição serão diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em kWh, conforme especificado no Anexo I, parte integrante desta Lei;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

## ESTADO DE GOIÁS

§ 1º. Entende-se por módulo da tarifa de iluminação pública, para efeitos desta Lei, o preço de 1.000 kWh, vigentes para a iluminação pública.

**Art. 4º** - A cobrança da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública será lançada para o pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica obedecendo-se os critérios para pagamento, penalidades e prazos legais estabelecidos para aquele imposto municipal.

§ 1º - O município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica – CELG, a forma de cobrança dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convenio ou contrato a que se refere o artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela Concessionária ao Município, debitando-se os valores necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a Concessionária, relativos aos serviços citados.

**Art. 5º** - Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a COSIP na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos abaixo e nos fixados em regulamento.

§1º - Compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças à fiscalização da contribuição que trata esta Lei.

§ 2º - A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I. A incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

## ESTADO DE GOIÁS

II. A atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos pela legislação municipal aplicável;

**§3º** - Os acréscimos a que se refere o § 2º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

**§4º** - A responsabilidade tributária da Concessionária prevista neste artigo independe do pagamento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor.

**§5º** - O montante devido e não pago a título de COSIP a que se refere a presente lei, será inscrita em dívida ativa 90 (noventa) dias após a verificação da inadimplência da unidade consumidora.

**Art. 6º** - Servirá como título hábil para a inscrição:

- I. A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II. A fatura de energia elétrica não paga;
- III. Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

**Art. 7º** - A Concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixaram de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele cadastro para a Secretaria de Finanças.

**Art. 8º** - Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

**Art. 9º** - Fica autorizado o Poder Executivo, por meio Decreto Normativo, a alterar a alíquota da COSIP em caso de necessidade ou defasagem, bem como nas demais situações previstas na legislação federal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

## ESTADO DE GOIÁS

**Art. 10º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/2017 ou noventa dias após sua publicação, o que vier depois.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARZAGÃO, aos 13  
(treze) dias do mês de dezembro de 2016.

**CLAUDINEI RABELO DA SILVA**

**Prefeito Municipal**